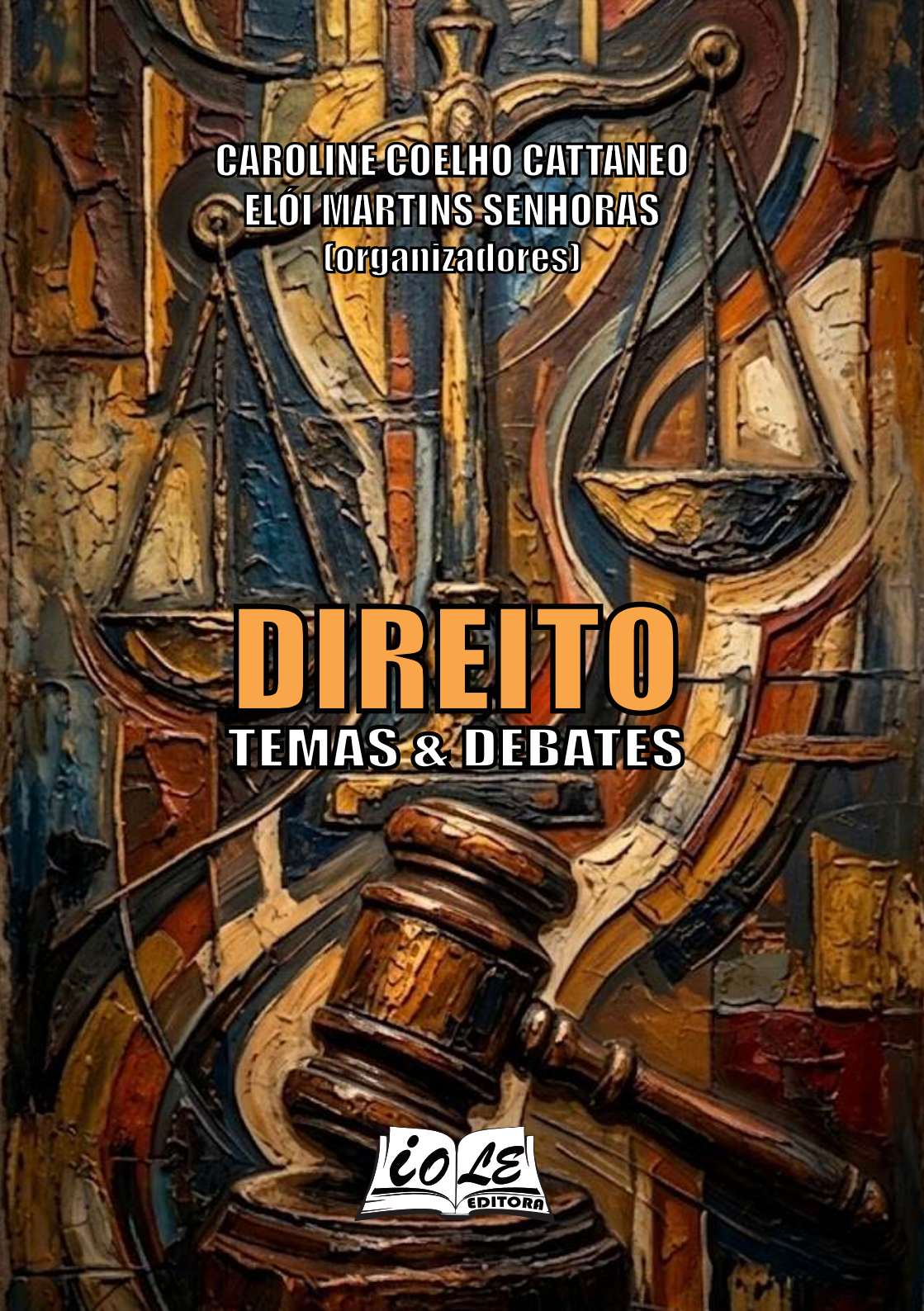

CAROLINE COELHO CATTANEO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)
DIREITO
TEMAS & DEBATES
iOLE
EDITORA

DIREITO

Temas & Debates

DIREITO

Temas & Debates

CAROLINE COELHO CATTANEO
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca3 CATTANEO, Caroline Coelho; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Temas & Debates. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-3-0

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Cattaneo, Caroline Coelho. III - Direito. IV - Série

CDD–370

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2026

CAPÍTULO 9

Guerra Jurídica (Lawfare) Sobre o Aborto na Suprema Corte do México: Entre o Direito à Saúde e a Autonomia Subnacional

GUERRA JURÍDICA (LAWFARE) SOBRE O ABORTO NA SUPREMA CORTE DO MÉXICO: ENTRE O DIREITO À SAÚDE E A AUTONOMIA SUBNACIONAL[1]

Rachel Sieder[2]

Yacotzin Bravo Espinosa[3]

Em toda a América Latina, os tribunais constitucionais e o direito constitucional tornaram-se espaços centrais para batalhas de guerra jurídica (*lawfare*) em torno do aborto. As conquistas obtidas pelo movimento pró-escolha galvanizaram contramovimentos que visam restringir ainda mais o acesso ao aborto. À medida que o direito constitucional em muitos países passou progressivamente a refletir os direitos humanos internacionais, o campo antiaborto não apenas migrou de argumentos religiosos para argumentos baseados em direitos (ver VAGGIONE, 2012; MADRAZO; VELA, 2013), mas também atuou para consolidar seu domínio nos parlamentos nacionais e, em sistemas federativos, nos legislativos subnacionais. Marta Machado e Débora Alves propuseram "uma abordagem relacional para a reforma da lei do aborto", que analisa "a mobilização pró-escolha e antiaborto em diferentes arenas estatais e contextos políticos". Elas recomendam um foco na "política contenciosa" e a compreensão da mudança no campo do aborto

[1] O presente capítulo contou com o apoio institucional do Conselho de Investigação da Noruega (RCN). Uma versão prévia do presente estudo foi publicada em *Revista Direito GV*, vol. 17, n. 3, 2021.

[2] Doutora em Ciência Política pela Universidade de Londres. E-mail para contato: rachel.sieder@ciesas.edu.mx

[3]. Doutora em Antropologia pela Universidade Autónoma do México (UAM). E-mail para contato: yacotzin.bravo@ibero.mx

como um processo político dinâmico e relacional (MACHADO; MACIEL, 2017). Diferentes arenas — como tribunais e casas legislativas — apresentam diferentes estruturas de oportunidade para movimentos e contramovimentos, forçando-os a adaptar suas estratégias, enquadramentos e táticas tanto em resposta à natureza dessas arenas quanto em resposta uns aos outros. Um foco no processo político revela a natureza inter-relacionada das dinâmicas entre essas diferentes arenas. Este artigo adota tal abordagem, concentrando-se na política contenciosa do aborto no México e, especificamente, na circulação de enquadramentos jurídicos entre a Suprema Corte e as legislaturas nacionais e subnacionais. Desde a decisão histórica de 2007 da Assembleia Legislativa da Cidade do México de descriminalizar o aborto no primeiro trimestre e determinar a prestação gratuita de serviços de aborto na capital, os esforços de movimentos e contramovimentos para ampliar e restringir o direito ao aborto legal transitaram entre arenas legislativas subnacionais e a Suprema Corte, delineando uma linha complexa entre os limites da competência dos estados federados para determinar suas políticas de saúde e penais, por um lado, e a doutrina jurídica nacional emergente sobre proteção à saúde e direitos humanos, por outro. A histórica vitória legislativa dos direitos reprodutivos na Cidade do México transformou os enquadramentos e estratégias dos setores pró-escolha e antiaborto no México. Como demonstramos aqui, a reforma da lei do aborto e a dinâmica entre movimento e contramovimento desde 2007 foram definidas por dois eixos transversais:

> (1) Em termos de principais argumentos de enquadramento, a batalha centrou-se no "direito fetal à vida desde o momento da concepção" versus o direito das mulheres à saúde. Tanto o movimento quanto o contramovimento possuem pretensões jurisgenerativas, visando não apenas influenciar a

> opinião pública, mas também moldar o direito constitucional.
>
> (2) Com relação às mudanças nas estruturas de oportunidades, as disputas político-jurídicas em torno do aborto desde 2007 concentraram-se em debates no seio da Suprema Corte sobre a natureza do pacto federativo: Os estados da federação mexicana têm o poder de definir novos direitos ou estabelecer suas próprias políticas de saúde? Ou as normas e políticas federais se sobrepõem à autonomia subnacional nesse campo contencioso?

Este artigo mapeia a dinâmica do movimento e do contramovimento ao longo desses dois eixos, concentrando-se no papel desempenhado pela Suprema Corte mexicana. Mesmo antes da reforma constitucional de 2011, que incorporou os tratados internacionais de direitos humanos ao direito constitucional e enfatizou os princípios pro-persona e da progressividade — abrindo novas possibilidades para a judicialização —, o capital político e cultural e a legitimidade dos juízes da Suprema Corte do México estavam cada vez mais vinculados à sua defesa dos direitos humanos. Argumentamos que, embora a corte não tenha produzido uma jurisprudência definitiva afirmando um direito universal ao aborto, sua afirmação da autoridade federal e sua leitura cada vez mais restritiva do alcance dos poderes normativos dos estados federados favoreceu, na prática, os argumentos apresentados pelo movimento feminista, que adaptou com sucesso suas estratégias para fortalecer a legislação e o litígio pró-escolha. Como observaram Alejandro Madrazo e Estefanía Vela, embora as garantias dos direitos sexuais e reprodutivos no México tenham emergido da arena legislativa, elas foram frequentemente reafirmadas e até expandidas pela Suprema Corte (MADRAZO; VELA, 2011). Nosso artigo mapeia as dinâmicas do movimento e do contramovimento ao longo desses dois eixos (enquadramento e estruturas de oportunidade)

durante o período de 2007 a 2020, focando especificamente nos debates interpretativos dentro do tribunal sobre direitos em diferentes conjunturas críticas[4]. Até o momento, a maior parte da literatura sobre o *lawfare* dos direitos ao aborto no México concentrou-se na decisão histórica de 2007 de descriminalizar o aborto no primeiro trimestre na capital e nas reformas constitucionais conservadoras subsequentemente aprovadas em muitos estados da federação mexicana. Tal enfoque tendeu a interpretar os acontecimentos posteriores a 2007 como uma reação contrária (*backlash*). Em contrapartida, sugerimos que a interação entre os processos nacionais e subnacionais nas arenas judiciais e legislativas (tanto nacionais quanto subnacionais) exige uma leitura mais processual e menos binária[5]. Embora elementos de reação contrária estejam certamente evidentes, as dinâmicas complexas que descrevemos apontam para a necessidade de uma visão mais matizada do *lawfare* do aborto no México.

LIBERALIZAÇÃO E CONTRARREAÇÃO

Embora o presidente Felipe Calderón e seu Partido de Ação Nacional (PAN) mantivessem uma posição conservadora que endossava a ideia de um "direito à vida desde o momento da concepção", em 2007 o governo federal afirmou que não exerceria o veto presidencial e reiterou seu respeito à autonomia da Assembleia Legislativa da Cidade do México. Após as reformas da Cidade do

[4] Para cada uma dessas conjunturas críticas, coletamos dados da imprensa nacional referentes a (1) o mês em que a reforma foi aprovada; (2) o mês em que a ação foi apresentada; e (3) o mês em que a ação chegou ao Supremo Tribunal. Para uma análise detalhada da decisão anterior do Supremo Tribunal sobre o aborto e o direito à vida desde a concepção. Ver Pou Gimenez (2009).

[5] Para críticas à "reação negativa", ver Greenhouse e Siegel (2011); Keck (2009).

México, intensificaram-se as tentativas de grupos pró-escolha e conservadores para expandir e restringir, respectivamente, o acesso ao aborto legal em todo o país. Os conservadores promoveram uma onda de reformas constitucionais em diferentes estados da federação mexicana para incorporar artigos que protegessem o "direito à vida desde o momento da concepção até a morte natural". Até o momento, tais emendas foram aprovadas em 20 dos 31 estados do país, e partidos conservadores fizeram repetidas tentativas infrutíferas de incluir tal cláusula na Constituição mexicana. Em alguns estados, essas reformas constitucionais foram precedidas ou seguidas por tentativas de setores pró-escolha e seus aliados de expandir o regime de excludentes para o aborto legal por meio de reformas nos códigos penais estaduais, introduzindo o regime de trimestres (como ocorrera na Cidade do México).

Evidências apresentadas por organizações mexicanas de direitos sexuais e reprodutivos sugerem que os efeitos simbólicos das cláusulas de "direito à vida desde o momento da concepção" nas constituições estaduais tornaram o acesso ao aborto legal ainda mais difícil e levaram ao aumento da criminalização de mulheres pobres, processadas em alguns estados pelo crime mais grave de "homicídio em razão do parentesco" (GIRE, 2012, p. 06)[6]. Movimento e contramovimento continuaram a ter como alvo as legislaturas estaduais e federais, com os conservadores tentando mudar os termos do debate por meio de emendas constitucionais destinadas a apresentar embriões como pessoas e a hiperpenalizar o aborto, e ativistas pró-escolha tentando garantir a descriminalização e a implementação do regime existente de exceções. Embora as batalhas de *lawfare* em torno do aborto após 2007 tenham se concentrado nas arenas legislativas subnacionais, elas foram simultânea e

[6] A definição de homicídio por vínculo de parentesco (*homicidio en razón de parentesco*) varia de estado para estado, mas abrange o infanticídio, o parricídio e o filicídio. Esse crime acarreta penas privativas de liberdade mais severas do que as do homicídio.

crescentemente deslocadas para a Suprema Corte e para uma esfera de argumentação focada na divisão de competências normativas, apoiando em última análise uma agenda federal que, nos últimos anos, fortaleceu os direitos humanos das mulheres. A interpretação histórica da corte em 2008–2009 (abrangendo as audiências públicas e o acórdão final)[7] e sua posterior reafirmação revelaram-se fundamentais para moldar esses campos subnacionais de política contenciosa, limitando, em última análise, o alcance da competência dos estados para aprovar medidas que restringissem os direitos de saúde reprodutiva das mulheres. Nas seções seguintes, analisamos as principais sentenças da Suprema Corte na recente trajetória da guerra jurídica pelos direitos ao aborto no México. Estas incluem: (1) as audiências públicas e a decisão final da corte em 2008–2009 sobre a constitucionalidade das reformas aprovadas pela Assembleia Legislativa da Cidade do México em suas leis penais e políticas de saúde pública; (2) as deliberações e decisões do tribunal em 2011 sobre os questionamentos às reformas conservadoras das constituições dos estados de San Luis Potosí e Baja California; e (3) as deliberações e decisões do tribunal em 2013 sobre três recursos constitucionais distintos apresentados por municípios contra reformas constitucionais de proteção ao "direito à vida desde o momento da concepção" nos estados de Querétaro, Oaxaca e Guanajuato. Traçamos os diferentes enquadramentos e argumentos formulados pelos ministros da Suprema Corte nessas sentenças críticas, revelando como os exercícios judiciais de ponderação entre o direito das mulheres à saúde e o direito fetal à vida, e de determinação do alcance dos poderes normativos dos estados federados em face dos compromissos internacionais do México em

[7] Para julgar casos constitucionais, a Suprema Corte do México publica inicialmente uma minuta de proposta ou decisão (conhecida como *proyecto*), apresentada por um de seus ministros. Em seguida, os ministros debatem publicamente e votam a favor ou contra a matéria. A redação do acórdão final (conhecido como *engrose*) fica a cargo de outro ministro, que dispõe de uma margem considerável de interpretação.

matéria de direitos humanos, fortaleceram a capacidade das mulheres de exercer seus direitos reprodutivos. Em seguida, apontamos como iniciativas federais voltadas ao combate à violência de gênero abriram novas oportunidades para ativistas pró-escolha descriminalizarem o aborto nos códigos penais locais, inclusive em estados que contam com cláusulas de "direito à vida desde o momento da concepção" em suas constituições.

DESAFIOS CONSTITUCIONAIS I: CIDADE DO MÉXICO

No final de maio de 2007, a pedido do governo federal panista, foram apresentadas duas ações de inconstitucionalidade contra as reformas do regime de trimestres da Cidade do México[8]. O titular da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH), José Luis Soberanes Fernández, apresentou uma ação sustentando que os artigos 22 e 123 da Constituição, que se referem ao direito à saúde materna e à vida gestacional, implicavam o direito do produto da concepção à proteção durante o processo gestacional. A ação também rejeitou as reformas da Cidade do México com base no princípio da igualdade, argumentando que os homens deveriam ter direitos e obrigações iguais sobre a gravidez como parte de seu igual "direito de procriar" e que não deveria haver distinção nas proteções

[8] A Suprema Corte delibera sobre a constitucionalidade de leis e decide se elas violam direitos constitucionais. Ações de inconstitucionalidade podem ser apresentadas por senadores e deputados, tanto em nível federal quanto estadual, desde que os autores da ação representem pelo menos 33% da respectiva câmara. O Procurador-Geral e partidos políticos também podem propor ações de inconstitucionalidade. A Suprema Corte também resolve controvérsias constitucionais quando uma lei, norma administrativa ou decreto assume funções que correspondem a outro órgão governamental; contudo, tais controvérsias só podem ser apresentadas por órgãos dos poderes Executivo e Legislativo federais, pelo Judiciário, pelos Legislativos e Executivos dos estados da federação, pelos municípios e pelo governo da Cidade do México. Indivíduos podem impetrar recursos de *amparo* em casos de violação concreta de seus direitos constitucionais.

concedidas ao produto da concepção antes e depois de 12 semanas (GIRE, 2010, p. 19)[9]. Significativamente, a ação também argumentou com base em outros fundamentos, como competência (alegando que a política de saúde cabia privativamente ao Congresso Nacional) e legalidade (sustentando que certos aspectos da lei reformada contradiziam as leis federais mexicanas e as obrigações assumidas em tratados internacionais, gerando uma situação de "insegurança jurídica")[10].

Ao mesmo tempo, o procurador-geral da República (PGR), Eduardo Medina Mora, ajuizou uma contestação constitucional adicional, alegando que a definição do tipo penal na nova lei era inconsistente e que a Assembleia Legislativa do Distrito Federal carecia de competência para derrogar a Lei Geral de Saúde (federal). A ação da Procuradoria-Geral da República invocou a tese jurisprudencial não vinculante P./J. 14/2002 da Suprema Corte, que se referia ao "direito à vida do produto da concepção", juntamente com as proteções derivadas da Constituição mexicana e de tratados internacionais[11]. A ação sustentava que a lei não poderia permitir a privação da vida do produto da concepção, afirmando que "o direito à vida é a base e condição indispensável de todos os demais direitos" e que a proteção não poderia ser restringida por medidas discriminatórias, como limites temporais ao período gestacional (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2007). Com efeito, tanto a Comissão Nacional de Direitos Humanos quanto a Procuradoria-

[9] Para uma análise detalhada, ver Pou Gimenez (2009).

[10] Para uma análise detalhada, ver GIRE (2010).

[11] Em 18 de agosto de 2000, foi aprovada uma série de alterações no Código Penal da Cidade do México, reduzindo as sanções penais para o crime de aborto, eliminando dispositivos relacionados à honra (*aborto honoris causa*) e acrescentando novas circunstâncias atenuantes (defeitos graves do feto, riscos à saúde da gestante e inseminação artificial não consentida). Essa reforma — conhecida como Lei Robles — foi contestada perante a Suprema Corte por deputados do PAN e do Partido Verde Ecologista do México. Em 2002, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade da reforma.

Geral da República sustentavam que o direito das mulheres à autonomia corporal cessava com a procriação, momento a partir do qual elas adquiriam obrigações e direitos para com a vida em gestação.

Uma vez deslocada a batalha para a Suprema Corte mexicana, a linguagem da argumentação migrou para o domínio técnico-jurídico. Isso significou uma transformação na estrutura de oportunidades políticas tanto para o movimento quanto para o contramovimento. A corte enfrentava uma série de questionamentos à sua legitimidade e, em março de 2008, em um movimento inédito, seu presidente anunciou a realização de seis audiências públicas para ouvir opiniões diversas da academia e da sociedade civil organizada sobre os desafios constitucionais relativos ao aborto. O ministro-relator encarregado de redigir a proposta de acórdão foi o ministro Salvador Aguirre Anguiano, conservador e aliado próximo do PAN (havia concorrido anteriormente ao Congresso sob a legenda do PAN) e um dos quatro ministros que em 2002 haviam votado contra a descriminalização do aborto em casos de estupro ou anomalia fetal grave. Como previsto, Aguirre propôs invalidar as reformas, e seu projeto de voto apoiou os direitos dos não nascidos, quase sem mencionar a autonomia das mulheres ou seu direito à saúde (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2007).

O governo da Cidade do México reuniu uma equipe jurídica expressiva para contestar os argumentos de Soberanes e Medina, afirmando sua competência para legislar em matéria de saúde e invocando obrigações de tratados internacionais que recomendavam a descriminalização do aborto. Os defensores das ações de inconstitucionalidade argumentaram que o artigo 29 da Constituição reconhecia que a personalidade tem início na concepção ou fecundação e que o embrião é independente da mulher (GIRE, 2010, p. 32), enquanto os defensores pró-escolha sustentaram que os direitos das mulheres à saúde e à autonomia deveriam prevalecer

sobre os supostos "direitos" do produto da concepção. Defenderam que o artigo 4º da Constituição reconhecia o direito à maternidade voluntária e que os direitos das mulheres à autodeterminação e à liberdade estavam vinculados às suas capacidades reprodutivas (ARANDA, 2008). Também apresentaram argumentos mais amplos sobre o direito à saúde (citando mortes maternas decorrentes de abortos clandestinos) e a equidade (afirmando que as obrigações convencionais internacionais do México exigiam que mulheres de todas as condições socioeconômicas tivessem acesso ao planejamento familiar e a serviços de aborto seguro e legal). Politicamente, a questão central residia no federalismo; o chefe de governo da Cidade do México, Marcelo Ebrard, destacou a competência da capital para definir suas próprias políticas de saúde, declarando que seria um precedente sem precedentes caso a corte anulasse políticas públicas já existentes destinadas a garantir o direito à saúde de seus cidadãos.

Enquadramentos da Suprema Corte em 2008

Ao fundamentar seus votos, os ministros da Suprema Corte valeram-se de manifestações de *amici curiae*, depoimentos e provas periciais e interpretações jurídicas expostas nas audiências públicas, assinalando uma transição incipiente em direção a um diálogo mais participativo com o movimento e o contramovimento. O ministro Genaro Góngora Pimentel, manifestando-se contra a proposta de voto de Aguirre, argumentou que os direitos humanos e fundamentais das mulheres estão intrinsecamente vinculados aos direitos sexuais e reprodutivos, pois estes constituem o primeiro passo para o reconhecimento da igualdade e o pleno exercício da cidadania. Argumentou que proibir o aborto e obrigar juridicamente as mulheres a levarem uma gestação a termo constituía uma restrição

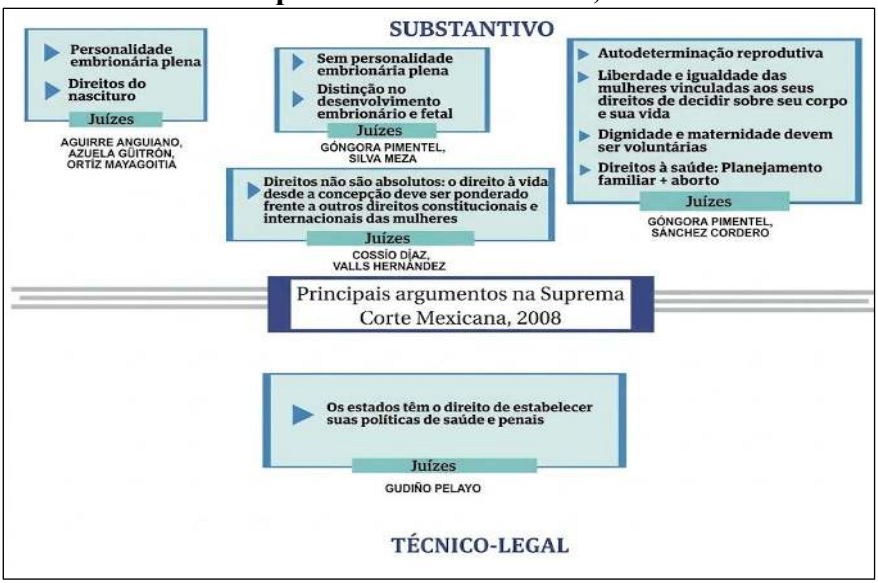
aos seus direitos e liberdades, impedindo-as de exercer seu direito à igualdade com os homens (GIRE, 2010, p. 36). A ministra Olga Sánchez Cordero rebateu os argumentos apresentados nas audiências públicas de que conferir às mulheres o direito de interromper a gravidez violaria o direito dos homens à paternidade, afirmando que outorgar aos homens o poder de decidir se uma mulher deve prosseguir com uma gravidez indesejada violaria a liberdade e a igual dignidade da mulher enquanto pessoa (GIRE, 2010, p. 36).

A corte deliberou sobre a questão central do direito à vida desde o momento da concepção e sobre se o embrião deveria ser compreendido como uma pessoa dotada de direitos, o que acabou por levar à revisão de seu precedente não vinculante de 2002, que se referia à personalidade pré-natal[12]. O ministro José Ramón Cossío Díaz salientou que nenhum direito é absoluto e que o direito à vida desde a concepção teria que ser ponderado em face de outros direitos e harmonizado em conformidade com os valores tutelados pela Constituição (GIRE, 2010, p. 37). O ministro Sergio Valls Hernández observou, de forma similar, que a proteção da vida do embrião não é absoluta na Constituição nem nas convenções internacionais e que deve ser sopesada em conjunto com outros valores protegidos constitucionalmente, especificamente os relativos às mulheres. Para Valls, as mulheres não poderiam ser transformadas em "meros instrumentos da vida intrauterina", pois isso sacrificaria seus direitos fundamentais. O ministro Góngora rejeitou a personalidade jurídica plena do embrião, afirmando que "a imposição de uma valoração subjetiva, como admitir que o produto da concepção é uma pessoa, compromete o Estado democrático, bem como a liberdade de pensamento e de crença" (GIRE, 2010, p. 38).

[12] Em 2002, o tribunal não mencionou explicitamente os direitos reprodutivos das mulheres, concentrando-se, em vez disso, no direito à saúde (artigo 4.º da Constituição) e nos direitos das gestantes no local de trabalho (artigo 123.º da Constituição), a fim de proteger a mulher e o nascituro em qualquer fase de seu desenvolvimento.

O ministro Silva Meza destacou que o período de doze semanas para o aborto legal corresponde à fase inicial do desenvolvimento embrionário, e não ao desenvolvimento fetal (quando passam a se formar as capacidades sensoriais e cognitivas do nascituro) (GIRE, 2010, p. 38). Os ministros Aguirre (como relator), Mariano Azuela Güitrón e Guillermo Ortiz Mayagoitia foram os únicos que votaram a favor do projeto — ou seja, contra a constitucionalidade da descriminalização do aborto na Cidade do México. O voto do ministro Gudiño foi decisivo; ele argumentou que a proteção ao direito à vida implicava apoiar as reformas e que, para além da pluralidade interpretativa, a corte devia respeitar a competência dos diferentes entes federados para definir a tipificação dos crimes comuns (ARANDA, 2010).

Figura 1 - Principais Argumentos na Suprema Corte Mexicana, 2008



Fonte: Elaboração própria.

Em 28 de agosto de 2008, por uma votação de 8 a 3, a Suprema Corte proferiu sua decisão mantendo a constitucionalidade das reformas e confirmando o direito do governo da Cidade do México de fixar suas próprias políticas de saúde e de justiça criminal. Conforme apontam Paola Bergallo e Agustina Ramón Michel, embora a abordagem minimalista da corte não tenha chegado a expandir a interpretação constitucional dos direitos das mulheres, sua "afirmação de que a margem de discricionariedade do legislador abarcava a opção de eliminar a tipificação do aborto nos estágios iniciais da gravidez constituiu a abordagem mais permissiva quanto à constitucionalização do aborto em toda a América Latina" (BERGALLO; RAMÓN, 2016, p. 45-46). Essa afirmação da corte transformou efetivamente a estrutura de oportunidades políticas e jurídicas para os ativistas pró e contra a descriminalização na década subsequente.

Em 2 de março de 2009, a Suprema Corte publicou seu acórdão definitivo (conhecido como engrose), cuja redação ficou sob a incumbência do ministro Cossío. Em sua decisão, o tribunal estabeleceu precedentes basilares sobre a interpretação do direito à vida enquanto direito não absoluto; o acórdão estabelece que, embora a vida seja juridicamente protegida (um bem jurídico), ela não constitui condição necessária para a existência de outros direitos. Defendeu também as reformas como providências que tutelam os direitos das mulheres à integridade física, à saúde física e psíquica e, inclusive, à própria vida (GIRE, 2010, p. 40). Quanto à alegação suscitada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos de que conceder à mulher o direito de decidir pelo aborto violaria o direito dos homens à paternidade, a corte asseverou que a manutenção de uma gravidez involuntária afeta assimetricamente as oportunidades e o projeto de vida da mulher, razão pela qual a reforma do regime de trimestres conferiu a ela a palavra definitiva sobre a interrupção da gravidez. A descriminalização do aborto foi, portanto, compreendida como uma medida vocacionada à redução da

desigualdade de gênero (GIRE, 2010, p. 40). No tocante ao federalismo e à extensão da competência dos estados federados, o tribunal rechaçou também os argumentos dos demandantes de que somente o governo federal poderia dispor sobre políticas de saúde, assegurando a autonomia da assembleia distrital para legislar nessa matéria. Ainda que o tribunal não tenha formulado uma jurisprudência mais robusta no avanço dos direitos das mulheres e especificamente dos direitos reprodutivos (e, nesse sentido, como observa Francisca Pou [2009], não tenha promovido um diálogo constitucional vigoroso), suas deliberações sobre a temática da vida pré-natal e do federalismo mostraram-se essenciais para balizar os futuros enquadramentos e táticas tanto do movimento quanto do contramovimento.

REFORMAS CONSTITUCIONAIS PARA PROTEGER A "VIDA DESDE O MOMENTO DA CONCEPÇÃO": O REENQUADRAMENTO DE MOVIMENTO E CONTRA-MOVIMENTO

O respaldo dado pela Suprema Corte ao direito do governo da Cidade do México de formular suas próprias políticas sanitárias e reformar as disposições penais atinentes ao aborto operou como um poderoso catalisador para o movimento antiaborto no país. A partir de então, alianças políticas de cariz conservador em diversos estados passaram a promover emendas destinadas a restringir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a obstar a descriminalização do aborto — reformas essas defendidas sob os mesmíssimos argumentos de repartição de competências e autonomia estadual antes esgrimidos pelo campo pró-escolha. Apenas dois meses após o acórdão da Suprema Corte, o congresso do estado de Sonora, controlado pelo PAN, ratificou uma emenda à sua constituição local

para tutelar a vida "desde o instante da concepção até a morte natural". Outros estados aprovaram alterações análogas, amiúde por meio de alianças entre o PAN e o Partido Revolucionário Institucional (PRI), mas também, em certos casos, envolvendo o Partido da Revolução Democrática (PRD), o Partido Verde e agremiações minoritárias[13]. Figuraram entre esses estados Baja California, Campeche[14], Chiapas, Colima, Durango, Guanajuato, Jalisco, Morelos, Nayarit, Oaxaca, Puebla, Querétaro, Quintana Roo, San Luis Potosí, Tamaulipas, Yucatán, Veracruz e Sinaloa (Chihuahua já havia emendado sua constituição nesse mesmo sentido em 1994). Em março de 2019, Nuevo León converteu-se no último estado a ratificar semelhante disposição.

Ao instituírem o dever de resguardar e assegurar o direito à vida para o produto da concepção, essas alterações visavam outorgar personalidade jurídica ao zigoto ou embrião, reputando-o "pessoa" ou "pessoa nascida" a partir da concepção ou fecundação, e tinham o indisfarçável propósito de blindar a ordem local contra futuras investidas de descriminalização do aborto pela via legislativa ordinária dos códigos penais (tática vitoriosa adotada pela Cidade do México em 2007). Esse movimento de reformas subnacionais foi viabilizado pela aproximação entre a Igreja Católica e setores conservadores no seio do PAN, do PRI e de outras legendas.

A proliferação das cláusulas de "direito à vida desde o momento da concepção" nas cartas estaduais e sua incidência

[13] Embora o Partido da Revolução Democrática na Cidade do México, sob a liderança de Marcelo Ebrard, tenha adotado uma postura firme a favor do direito de escolha, o mesmo não ocorreu com o partido em todo o país. No entanto, todas as iniciativas para a legalização do aborto apresentadas antes e depois das reformas constitucionais foram iniciativas do partido.

[14] Campeche modificou sua constituição em agosto de 2009, mas a versão oficial publicada em novembro de 2010 suprimiu o segundo parágrafo do artigo 6º da constituição, que continha uma cláusula de proteção à vida desde a concepção.

crescente nas lides judiciais impactaram, por sua vez, as teses e estratégias no interior do movimento pró-escolha. À medida que as discussões judiciais acerca do aborto passaram a gravitar em torno da proteção e da personalidade pré-natal, as ativistas pró-escolha mexicanas passaram a conferir centralidade às narrativas femininas e aos direitos à saúde, contrapondo-se às narrativas embriocêntricas mediante o reposicionamento das mulheres e das condições materiais e políticas da gestação, concepção e vida familiar no cerne das discussões sobre o desenvolvimento pré-natal. Tais formulações estiveram no centro de uma sustentada campanha de litígio estratégico proativo, articulando mandados de segurança (juicios de amparo) individuais, ações diretas de inconstitucionalidade (apresentadas por aliados pró-escolha em comissões estaduais de direitos humanos e legislaturas) e controvérsias constitucionais (manejadas por governos municipais em face dos governos estaduais, alegando usurpação de competências).

Em 2012, a entidade pró-escolha Grupo de Informação em Reprodução Escolhida (GIRE) lançou o relatório intitulado Direitos Humanos das Mulheres e a Proteção da Vida Pré-Natal no México, no qual sustentou que, diante da insegurança jurídica e do prejuízo à saúde das mulheres provocados pelas emendas da "vida desde a concepção", incumbia ao poder público legislar e estruturar políticas públicas que assegurassem, em harmonia, a vida do nascituro e os direitos das mulheres à saúde, à autodeterminação e à autonomia reprodutiva (GIRE, 2012). Tais prerrogativas poderiam ser garantidas, exemplificativamente, pelo fornecimento de assistência médica pré-natal, alimentação adequada, acompanhamento clínico tempestivo, partos seguros e creches (TAMES, 2011, p. 03). O GIRE traçou uma distinção analítica indispensável entre a proteção da vida em gestação (que legitima ações voltadas a amparar os direitos da gestante e o bem-estar do concepto) e a concessão de personalidade jurídica ao produto da concepção. Essa orientação busca tutelar a vida pré-natal — a qual a Suprema Corte, em 2008 e novamente em

2011 (conforme exposto adiante), chancelou como bem constitucionalmente protegido, conquanto despido de caráter absoluto —, prestigiando concomitantemente o protagonismo e a autonomia das mulheres em suas escolhas reprodutivas. As organizações pró-escolha enfatizaram o imperativo de políticas de fomento à gestação e à maternidade digna, em especial para as mulheres em vulnerabilidade socioeconômica, mantendo-se irredutíveis quanto à autonomia reprodutiva da mulher e rechaçando teses absolutistas de personificação fetal. Essa expressiva construção retórica e jurídica desdobrou-se justamente para contrapor o discurso conservador sobre o dever estatal positivo de salvaguarda da vida pré-natal.

Desafios Constitucionais II: San Luis Potosí e Baja California

Em janeiro de 2009, a Procuradoria de Direitos Humanos de Baja California interpôs uma ação direta de inconstitucionalidade contra o reformado artigo 7º da constituição estadual, que estatuía o "direito à vida desde o momento da concepção". Sustentou-se na exordial que a emenda colocava em risco as prerrogativas das mulheres e exorbitava ao tentar definir o início cronológico da vida humana, tema inexistente na Constituição da República e nas convenções internacionais (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2009a). Argumentou que, conquanto a vida gozasse de proteção jurídica, o embrião fecundado não configurava pessoa ou indivíduo, carecendo, conseguintemente, de personalidade jurídica ou titularidade autônoma de direitos. Crucialmente, a peça investiu contra uma hermenêutica elástica dos poderes normativos dos estados federados, asseverando que, não tendo a Carta Magna federal e as convenções reconhecido o fruto da concepção como "indivíduo", refutava-se ao constituinte derivado estadual a

competência para investir tal categoria de sujeitos em direitos subjetivos (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2009a). Em outubro do mesmo ano, parlamentares de San Luis Potosí impugnaram o artigo 16 da respectiva constituição local, dispositivo que "reconhecia a vida humana como fundamento de todos os direitos", asseverava ser a vida "tutelada e respeitada desde o início na concepção" e (tornando expressa a vedação da pena de morte) previa que o óbito do conceito somente se eximiria de sanção criminal quando decorrente das excludentes vigentes[15]. Afora repudiar a personalidade pré-natal, a ação vergastou a hierarquização normativa de direitos formalizada pela reforma em comento (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2009b).

Os debates no Pretório Excelso a respeito de ambas as ações se centraram em duas vertentes litigiosas: primeira, os contornos da competência dos estados federados frente ao ente central e da legislação local em cotejo com a Constituição da República; segunda, os direitos de índole material imanentes às diversas concepções sobre vida e saúde. Havia consenso inequívoco quanto ao valor da tutela da vida intrauterina; dissentia-se, todavia, quanto ao caráter absoluto de tal garantia e quanto à assimilação do embrião à categoria jurídica de pessoa (como consagrado no texto de Baja California). Nos dois votos condutores elaborados pelo ministro-relator Fernando Franco, sustentou-se a procedência das ações para invalidar o artigo 7º de Baja California e o artigo 16 de San Luis Potosí, sob os fundamentos de que: (1) à luz do ordenamento constitucional e das normas internacionais de direitos humanos, o produto da concepção em desenvolvimento não é pessoa humana

[15] "Não é punível a morte dada o produto da concepção, quando for consequência de uma ação culposa da mulher, o embaraço for resultado de uma violação ou de uma inseminação indevida, ou de não provocar o aborto da mulher corra risco de morte." Ao enumerar o regime de exceções existente na Constituição estadual, o artigo reformado visava bloquear medidas legislativas para ampliá-lo no futuro.

nem goza de titularidade autônoma de direitos; e (2) a salvaguarda desmedida do nascituro compromete a dignidade e os direitos das mulheres, notadamente a saúde e os direitos reprodutivos (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011a). As minutas ressaltaram que disposições consagradoras do "direito à vida desde a concepção" vilipendiavam a dignidade da mulher ao rebaixá-la à condição de mero receptáculo reprodutivo (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2009a). Advertiram, ademais, que atribuir estatuto de pessoa ao feto e erigir a vida intrauterina a direito absoluto atrairia a tipificação penal como homicídio para métodos contraceptivos usuais (como a pílula de emergência e o DIU), técnicas de fertilização in vitro e abortos legais. O ministro Franco recapitulou as premissas firmadas pelo pleno em 2008: a intangibilidade da vida fetal não é irrestrita, demandando proteção gradual que viabilize o convívio e a fruição de garantias constitucionais outras, a exemplo do planejamento familiar (que engloba a reprodução assistida) e da deliberação de não ter filhos (que pressupõe a contracepção) (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2009a). Salientou que a melhoria da atenção à saúde gestacional desponta como mecanismo mais proveitoso e consentâneo à vida pré-natal, desprovido de influxos lesivos à esfera feminina. Notou também que o artigo 29 da Carta Federal não fixa o termo inicial biológico da vida e sublinhou a imperiosidade do postulado pro persona estatuído pela reforma de 2011, pelo qual a exegese das normas jurídicas deve se voltar à maximização protetiva dos direitos fundamentais dos sujeitos.

Os julgamentos atinentes a Baja California e a San Luis Potosí transcorreram em sessões consecutivas. Na análise da causa de Baja California, sete ministros perfizeram a adesão à proposta do relator Franco. O dissenso orbitou a distribuição de competências federativas e o tensionamento entre direitos da mulher e a salvaguarda do feto. O ministro Luis María Aguilar Morales repudiou a fragmentação de regimes constitucionais discrepantes no território nacional, cenário indutor de iniquidade e discriminação.

Enfatizou que refoge à autonomia local definir o marco inicial da vida humana, atributo privativo do poder constituinte originário (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011c, p. 30-34). O ministro Cossío alertou que o reconhecimento de direitos subjetivos ao concepto aniquila o diálogo constitucional entre a tutela de um bem jurídico relevante (o nascituro) e as prerrogativas das mulheres de decidir sobre prole e intervalos gestacionais (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011b, p. 08-09). O ministro Valls ponderou que os estados se acham subordinados à higidez da Constituição Federal e dos pactos internacionais, sendo-lhes defeso aniquilar garantias consolidadas (princípio da vedação ao retrocesso e da progressividade), não podendo as unidades da federação estipular o início biológico da pessoa (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011b, p. 12-13). De igual modo, o ministro Silva observou que o alargamento de prerrogativas locais apenas se afigura legítimo quando harmonizado às normas gerais da federação. A ministra Sánchez ponderou que a inovação normativa de Baja California embaraçava os direitos de toda a sociedade, gerando penumbra jurídica sobre o agir individual lícito. Indagou, a título de exemplo, em que instante a intervenção anticoncepcional obstativa da nidação consubstanciaria "o exercício do direito à contracepção ou a consumação de um crime contra a vida de uma pessoa?" (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011b, p. 26-28). O ministro Zaldívar asseverou que nenhuma unidade estadual pode se sobrepor à Carta da República, porquanto as entidades federadas ostentam autonomia, mas carecem de soberania; refoge-lhes, logo, o poder de fixar o conceito substancial de "pessoa", matéria de índole eminentemente nacional e constitucional. Censurou veementemente a persecução punitiva: "Punir criminalmente as mulheres, em especial as mulheres desfavorecidas, não é solução. Apená-las com o cárcere, com o submundo da clandestinidade, constrangendo-as a expor a integridade física e a sobrevivência a perigo iminente, traduz-se em conduta profundamente iníqua, imoral e inconciliável

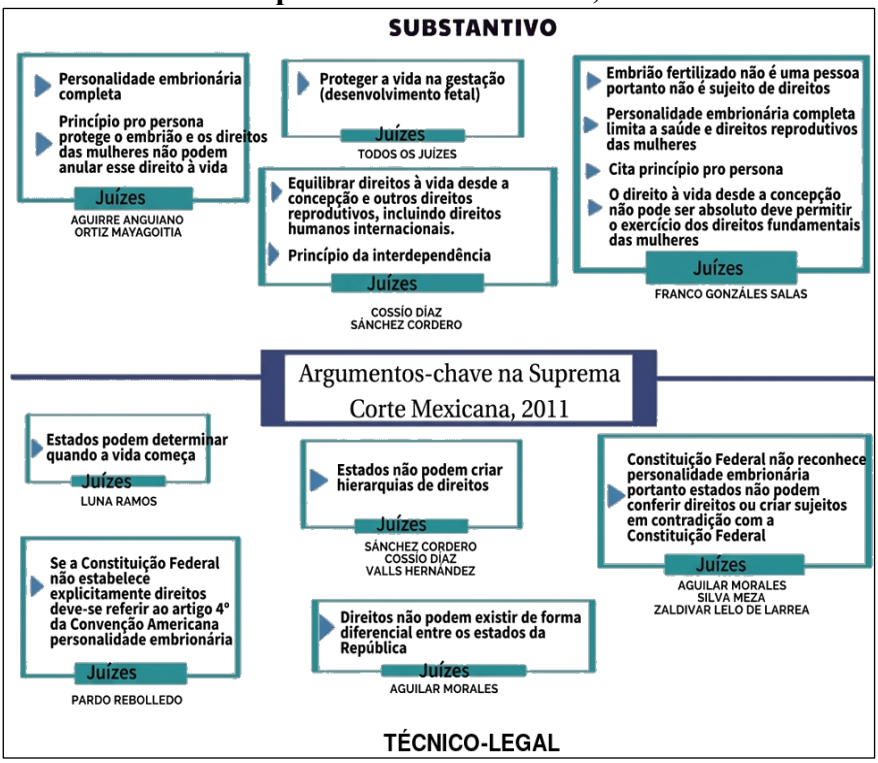
com a ordem constitucional" (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011c, p. 28).

Em contraposição, quatro magistrados votaram pela improcedência, reconhecendo a legitimidade do preceito de Baja California. Conforme o ministro Aguirre, a regra local não hostilizava a salvaguarda da vida insculpida na Carta Magna tampouco o artigo 4º do Pacto de San José da Costa Rica, não afrontando os direitos femininos (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011c, p. 28); ratificou sua linha hermenêutica de 2007, atribuindo estatura de sujeito ao embrião e antepondo o direito à vida sobre qualquer reivindicação das mulheres. Afirmou que, sendo o embrião pessoa, a tutela do princípio pro persona alcançava-o indistintamente. Em linha idêntica, o ministro Ortiz defendeu a complementariedade entre a ordem federal e as ordens locais, observando não haver divergência quanto à primazia da vida, senão relutância injustificada em outorgar-lhe vigência integral (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011B, p. 37)[16]. A ministra Margarita Luna Ramos — que em 2008 respaldara a lei da Cidade do México baseando-se na autonomia penal local — reputou válida a faculdade dos estados em regulamentar o marco inicial da vida perante o silêncio da Carta Magna e dos tratados, refutando a pecha de menoscabo aos direitos das mulheres (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011b, p. 26-58; p. 63). Por sua vez, o ministro Jorge Mario Pardo assentou que o pacto republicano salvaguarda a concepção e que, "ainda que se pretendesse inexistir prerrogativa expressa ao nascituro em nosso texto constitucional, haveria comandos internacionais [como o art. 4.1 da Convenção Americana] que reconhecem o feto como verdadeiro sujeito de direitos e não simples objeto de proteção jurídica" (SUPREMA CORTE DE LA

[16] Em 2010, Aguirre e Ortiz votaram contrarreformas no Distrito Federal que permitiam o casamento entre pessoas do mesmo sexo e direitos de adoção.

NACIÓN, 2011d, p. 08)[17]. Sob essa ótica, caberia legitimamente aos estados modular a amplitude de tais garantias.

Figura 2 - Principais Argumentos na Suprema Corte Mexicana, 2011



Fonte: Elaboração própria.

[17] Isso ocorreu, naturalmente, antes da histórica decisão de 2012 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica, que resolveu definitivamente as controvérsias sobre o artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — especificamente, a questão do direito à vida do embrião. Ver Lemaitre e Sieder (2017).

Em 28 de setembro de 2011, uma maioria de sete ministros votou pela inconstitucionalidade da reforma de Baja California; contudo, por ter faltado um único voto para atingir o quórum qualificado de oito votos indispensável à anulação com efeito geral de uma norma constitucional, a ação de inconstitucionalidade restou rejeitada por óbices processuais, e não de mérito material. O desfecho sufragou a permanência da cláusula tutelar da vida na carta local. Nada obstante, a despeito do dissenso numérico, a hermenêutica prevalecente indicou a inclinação estruturante da corte em balancear a proteção pré-natal com as garantias reprodutivas das mulheres.

Idêntico placar de 7 a 4 verificou-se na impugnação atinente a San Luis Potosí. Além dos fundamentos ventilados na causa precedente, a ministra Sánchez defendeu que a taxonomia de direitos fundamentais introduzida pelo artigo 16 daquela constituição estadual colidia frontalmente com o princípio da interdependência dos direitos humanos e com o postulado de harmonização exigido entre o ordenamento constitucional interno e os tratados internacionais correlatos (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011d, p. 18). O ministro Cossío repudiou o dispositivo local ao argumento de que congelar o catálogo de excludentes na própria carta política impedia reformas legais futuras, inviabilizando antecipadamente a tolerância do aborto por comprometimento da saúde materna, má-formação congênita fetal ou adoção do modelo de trimestres aprovado no Distrito Federal (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011d, p. 18). O ministro Valls também rejeitou a pretensão estadual de graduar prioridades axiológicas e advertiu que as cartas estaduais não se confundem com diplomas penais, incumbindo privativamente ao parlamento eleger quais desvios fáticos consubstanciam crimes merecedores de repreensão criminal (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2011d, p. 21). O ministro Aguilar reiterou a impossibilidade de legislativos regionais

regularem direitos de matriz fundamental e censurou a disparidade dessas garantias nas diversas circunscrições do país.

Divergindo da tese anulatória, os ministros Pardo e Luna ponderaram que o artigo 16 não introduzia qualquer ordenamento axiológico rígido nem proclamava direito absoluto algum; tampouco a ministra Luna vislumbrou na regra entrave à descriminalização vindoura, a tratamentos de fertilização assistida ou a modalidades contraceptivas usuais. Os ministros Aguirre e Ortiz alinharam-se na rejeição da demanda.

Em suma, as ações de inconstitucionalidade em 2011 sucumbiram a rigorismos estritamente adjetivos e procedimentais, esquivando-se o tribunal de um juízo terminativo de mérito sobre as prerrogativas sexuais e reprodutivas. Entrementes, sob o pálio da emenda constitucional de 2011, as discussões em torno do poder de conformação das entidades federadas passaram a ser progressivamente pautadas pelo *corpus juris* internacional dos direitos humanos e pelas diretrizes pro-persona e da proibição do retrocesso. As balizas assentadas nesse debate forneceram subsídios estratégicos vitais para a rearticulação de táticas tanto do movimento quanto do contramovimento.

Desafios Constitucionais III: Querétaro, Guanajuato e Oaxaca

Os núcleos mobilizados pela descriminalização mantiveram-se obstinados na busca por vias de impugnação das disposições locais que tutelavam a "vida desde a concepção". Nos meses de abril e maio de 2013, o Pleno da Corte debruçou-se sobre três controvérsias constitucionais distintas, protocoladas em 2009 por municipalidades insurgentes contra preceitos das cartas estaduais de Querétaro, Oaxaca e Guanajuato (SUPREMA CORTE DE LA

NACIÓN, 2009b; 2009c; 2009d). Sob o prisma procedimental, as controvérsias constitucionais oferecem uma via estreita de argumentação: visam resguardar invasões de competências orgânicas e esferas de atribuição estatal, em vez de propiciar um debate difuso sobre lesões a direitos humanos fundamentais (art. 105 da Constituição Mexicana).

A contenda de Querétaro encerrou-se em sede preliminar de competência territorial, com reflexos restritos[18]. No tocante a Oaxaca e Guanajuato, os municípios — assistidos pelo corpo jurídico pró-escolha — asseveravam que as emendas violavam suas atribuições institucionais de prestação de serviços de saúde pública (em particular a distribuição de contraceptivos de emergência) em consonância com as normas federais sanitárias e com a legislação de combate à violência contra a mulher, as quais preconizam a oferta imperativa da contracepção pós-coital a vítimas de estupro. Essa linha tese foi suplantada no julgamento de Oaxaca pela adesão de cinco magistrados[19]. Todavia, a despeito de repelir a tentativa de transformar a controvérsia federativa em fórum amplo de garantias individuais, a corte reavivou em 2013 os debates sobre personalidade fetal e a abrangência das cartas que blindavam a concepção. Nessa oportunidade, o voto condutor do ministro Franco esteou-se enfaticamente na paradigmática sentença exarada em 2012 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Artavia Murillo vs. Costa Rica, precedente que rechaçou o banimento costarriquenho da fecundação in vitro motivado pela presunção de que o embrião

[18] Por 8 votos a 4, a Suprema Corte concluiu que houve erros processuais na redação da respectiva cláusula, mas determinou que isso implicava sua invalidade apenas para o município que havia ajuizado a ação, e não para todos os municípios do estado de Querétaro.

[19] O tribunal considerou que não houve ato direto que violasse as competências do município. O município em questão, em Guanajuato, retirou sua ação após a votação sobre a controvérsia de Oaxaca. O advogado em ambos os casos foi Alejandro Madrazo.

seria titular autônomo e irrestrito do direito à vida (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2013).

Se em 2008 a ministra Sánchez aludira ao "efeito inibidor" acarretado pelas cláusulas absolutistas da concepção, nos debates de 2013 o ministro Cossío foi categórico ao enunciar que, a despeito de os entes federados terem ou não alterado suas constituições, todos os órgãos da administração acham-se vinculados ao fiel cumprimento das diretrizes sanitárias federais. Dessarte, desmistificou de plano a premissa de que dispositivos locais pudessem tolher as autoridades municipais de garantir contracepção de emergência ou despenalização do aborto em casos de estupro e demais excludentes normativas[20]. Cossío asseverou que acolher a preliminar das insurgências — no sentido da existência incontornável de tal "efeito inibidor" — geraria um efeito reverso perverso: admitir que municipalidades em estados com regras retrógradas pudessem se esquivar do cumprimento da regulação sanitária nacional chancelaria flagrante inconstitucionalidade e impor grave retrocesso aos direitos sexuais e reprodutivos no México.

Muito embora tais controvérsias tenham se desfeito em fundamentos estritamente jurídicos e competências[21], o pronunciamento de Cossío proclamando a completa ineficácia derrogatória das emendas estaduais sobre as políticas sanitárias federais ostentou capital relevância, robusteceu anterior posicionamento do colegiado de assegurar a prevalência das

[20] Em um sinal claro aos ativistas a favor do direito de escolha, Cossío afirmou que, caso uma mulher tivesse negado o acesso a métodos contraceptivos ou a serviços de aborto legal com base em emendas que estabelecem o "direito à vida desde o momento da concepção", ela poderia apresentar um recurso de *amparo* para assegurar a garantia de seus direitos sexuais e reprodutivos constitucionalmente protegidos (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2013). Ver também Ortíz Trujillo (2013, p. 30).

[21] Posição conservadora: O Ministro Gutiérrez afirmou: "Este é um caso sobre federalismo, não sobre o direito à vida ou o aborto". Ao rejeitar a alegação de Franco de que a minuta da decisão estava em consonância com a sentença do caso Artavia Murillo, ele declarou: "A definição de direito à vida não deve ser abordada em uma ação constitucional" (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2013).

políticas públicas emanadas da União. Isso ocorrera em 2009, quando o governador de Jalisco suscitara controvérsia em face da Norma Oficial de Saúde 046 (NOM-046, publicada em abril de 2009) (SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN, 2009e) — vitória histórica obtida após persistente mobilização dos movimentos pró-escolha e de proteção aos direitos das mulheres na salvaguarda de vítimas de violência familiar, sexual e de gênero. A referida norma decorreu de solução amistosa celebrada entre o Estado mexicano e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no emblemático Caso Paulina, menor de treze anos vítima de estupro a quem se obstou o acesso ao aborto permitido por lei em Baja California. Fruto de densa intervenção institucional, o preceito normativo obriga a integralidade das redes pública e privada de saúde a disponibilizar contracepção emergencial, profilaxia contra o contágio de HIV e sífilis e acesso célere ao aborto legal em casos de abuso sexual. Provocado pela investida do executivo de Jalisco, o relator Cossío rechaçou prontamente o expediente de equiparar a contracepção de emergência a "aborto químico" e sufragou a legitimidade da NOM-046, pontuando que o regramento não invadia a autonomia dos estados para tipificar normas de índole penal. Dez dos onze ministros sufragaram o voto do relator convalidando a higidez da NOM-046[22].

Em suma, no exercício de 2013, o Pretório Excelso reiterou com firmeza que as cláusulas constitucionais locais de "direito à vida desde a concepção" carecem de eficácia vinculante e não se sobrepõem às legislações e parâmetros sanitários da União. Todavia, ao pacificar tais contendas sob crivo estritamente formal e da competência, frustrou a anulação daquelas normas estaduais pretendida pelos movimentos feministas, apegando-se à salvaguarda burocrática da autonomia dos legislativos locais (ao tempo em que,

[22] O ministro dissidente Aguirre opôs-se à minuta da decisão, argumentando que as obrigações do México decorrentes de tratados internacionais não o obrigavam a fornecer contracepção de emergência (GARCÍA MARTÍNEZ, 2010).

reflexamente, desidratava os reflexos práticos das citadas disposições subnacionais).

DESAFIOS IV: ENTRE O DIREITO À SAÚDE E A AUTONOMIA SUBNACIONAL

Os embates jurisdicionais travados entre movimento e contramovimento acerca do aborto no México continuam a gravitar substancialmente em torno dos lindes divisórios da autonomia dos estados federados frente à normatividade federal. O setor contrário à legalização, capitaneado nos estados por mandatários do PAN, prossegue no afã de aprovar emendas de defesa da "vida desde a concepção" nas constituições estaduais e reformas endurecedoras nos códigos penais locais, além de deflagrar investidas processuais contra portarias federais de saúde alegando usurpação de competência federativa. Por outro lado, conquanto os opositores mantenham ampla hegemonia parlamentar na maior parte das legislaturas estaduais, as entidades pró-escolha desencadearam densa ofensiva de litígio estratégico voltada a refutar os retrocessos e sedimentar jurisprudência progressista sobre o direito fundamental das mulheres à saúde. O aludido esforço compreende uma persistente linha de ações de tutela individual (juízos de amparo) orientada a tornar efetivas as hipóteses permissivas de aborto e materializar outras facetas do direito sanitário, a despeito das restrições formais vigentes nos diplomas repressivos estaduais (GIRE, 2018). As bandeiras pela descriminalização no plano subnacional têm se ancorado, crescentemente, na efetivação de comandos federais protetivos às mulheres vítimas de agressões de gênero.

Muito embora as entidades pró-escolha tenham inegavelmente capitaneado a judicialização da pauta, alterações

supervenientes nas normas federais de saúde — induzidas por anterior litigância transnacional feminista — impeliram a bancada antiaborto de volta à Suprema Corte. Em março de 2016, foram divulgadas modificações à NOM-046 autorizando a realização de aborto em casos de gravidez decorrente de estupro sem a exigência de prévia notícia-crime ou queixa judicial; a demandante passou a necessitar exclusivamente de formular declaração escrita atestando o abuso sexual sofrido (sendo o documento subscrito pelos genitores ou tutores legais no caso de pacientes menores de idade). Esse regramento compatibilizou o subsistema sanitário às exigências da Lei Geral de Vítimas do México, estatuto que determina aos estabelecimentos hospitalares a realização do aborto como atendimento médico de emergência em casos de abuso carnal, repelindo qualquer condicionamento a burocracias policiais. Atendeu, de igual modo, a uma recomendação expendida em 2015 pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, conclamando o Estado mexicano a parametrizar a normatividade federal e local para facultar o aborto legal sem interferência judicante em favor de menores vítimas de violação incestuosa ou estupro, bem como nas hipóteses de gestações danosas à integridade da menor. Nos meses de abril e maio de 2016, o PAN coordenou uma reação de âmbito federal em prol da soberania subnacional: as legislaturas estaduais de seus bastiões — Aguascalientes e Baja California — ajuizaram controvérsias constitucionais sustentando que a portaria federal feria os respectivos códigos penais locais (que condicionam o aborto humanitário à apuração formal e comunicação policial), os códigos civis e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual resguarda a autoridade parental até os dezoito anos. Tais pleitos instavam a Suprema Corte a pacificar a lide em caráter geral, argumentando que preceito meramente regulamentar não detinha aptidão jurídica para derrogar cartas estaduais e ordenamentos legislativos secundários.

Em agosto de 2019, o Pretório Excelso manteve irrestrita a validade da NOM-046, assegurando à mulher o direito à interrupção

gestacional diante de violência sexual. A normatização prescreve a todos os entes do Sistema Nacional de Saúde (abrangendo a rede pública, o sistema securitário e o setor privado de saúde) o dever indeclinável de prestar o serviço de aborto em situações dessa natureza; a vítima está dispensada de apresentar notícia-crime perante autoridade policial, assim como menores não necessitam do aval de seus genitores. O ministro Pardo elaborara minuta divergente tendente a invalidar os acréscimos normativos da NOM-046; oito ministros, contudo, rejeitaram sua proposição. O colegiado chancelou o ato, ponderando que sua gênese consistia em sintonizar o protocolo sanitário à Lei Geral de Vítimas, instrumento que impõe que o cuidado médico seja tempestivo, imediato e desembaraçado de gravames procedimentais. (Em dois precedentes decididos em 2018, a corte assentara expressamente que negar o aborto à vítima de estupro constitui ofensa direta aos direitos humanos, assistindo à ofendida o direito a reparações integrais e céleres). Ao sufragar a NOM-046, o ministro Javier Laynez pontuou que incumbia ao tribunal "imprimir uma interpretação estritamente informada pela perspectiva de gênero", ao passo que a ministra Norma Lucía Piña sustentou que o provimento judicial se impunha por imperativo tutelar de direitos humanos. O ministro Zaldívar asseverou que a corte devia exalar diretriz categórica de salvaguarda dos direitos da mulher, assinalando que o diploma sanitário federal assegura acesso expedito à justiça quando o direito fundamental à liberdade sexual for vilipendiado de forma atroz e violenta (GIRE, 2019).

A posse presidencial de Andrés Manuel López Obrador em 2018 inaugurou novos horizontes estratégicos para a militância pró-escolha[23]. Muito embora a bancada do governista Movimento de Regeneração Nacional (MORENA) estivesse longe de ostentar

[23] A secretária de Governo de López Obrador e ex-ministra da Suprema Corte, Olga Sánchez, aliou-se a feministas para promover a inclusão da descriminalização do aborto no primeiro trimestre no Código Penal federal. Dada a postura da Corte em relação à margem de apreciação nos últimos anos, caso a medida seja concretizada, isso legalizaria efetivamente o aborto no primeiro trimestre em todo o país.

consenso a favor da despenalização, no estado de Oaxaca a coalizão entre deputados da referida legenda e coletivos feministas resultou numa votação histórica em setembro de 2019 que descriminalizou o aborto no primeiro trimestre gestacional, guindando Oaxaca à condição de segunda unidade federada a aprovar tal diploma desde a pioneira reforma da capital. Em julho de 2021, articulação correlata converteu o estado de Hidalgo no terceiro ente federativo do país a consagrar idêntica descriminalização. Esse contencioso político no cenário regional atestou a perene atualidade das diretrizes outrora firmadas pela corte a respeito da ficção da personalidade embrionária em face do direito inegociável à saúde das mulheres. Entre os exercícios de 2019 e 2020, parlamentares antiaborto de diversas unidades impugnaram novas iniciativas pró-escolha de despenalização no primeiro trimestre de gravidezes resultantes de violência de gênero, alegando a inconstitucionalidade de tais projetos perante as cláusulas locais protetivas da "vida desde a concepção". O juízo ponderativo cunhado pela Suprema Corte contrabalançando a competência dos estados e a supremacia do direito à saúde reverberou com força no seio dos legislativos estaduais, sedimentando o êxito das bancadas pró-escolha. Na prática, a evolução de Oaxaca e Hidalgo evidenciou que a reforma do código penal estadual prescinde da prévia revogação ou alteração do artigo da constituição local que tutela o nascituro desde o instante da concepção. Como assinalou com precisão o GIRE.

Ainda que o artigo 12 da constituição estadual tutele o direito à vida desde o momento da concepção e que a alteração de tal dispositivo não tenha sido posta em votação, a Suprema Corte já assentou que a salvaguarda da vida não impõe a criminalização do aborto e que recusar o acesso à interrupção legal da gravidez atenta contra o direito à saúde (GIRE, 2019).

Quadro 1 - Conjunturas Críticas na Guerra Jurídica (*Lawfare*) sobre o Aborto no México

Ano	*Data*	*Acontecimento / Decisão Judicial*
2007	—	Governo federal conservador do Partido de Ação Nacional (PAN) apoia o "direito à vida desde a concepção".
2007	4 de abril	Assembleia Legislativa do Distrito Federal aprova reformas no Código Penal e na Lei de Saúde garantindo a Interrupção Legal da Gravidez (ILE).
2007	Maio	Governo federal, por intermédio da CNDH e da PGR, ajuíza duas ações de inconstitucionalidade contra as reformas do regime de trimestres.
2008	Março	SCJN realiza seis audiências públicas sobre as ações de inconstitucionalidade relativas ao aborto.
2008	28 de agosto	SCJN vota sobre a constitucionalidade das reformas, confirmando o direito do governo do Distrito Federal de definir suas políticas sanitárias e penais.
2008	—	Movimento antiaborto obtém as primeiras reformas constitucionais estaduais para proteger o direito à vida desde a concepção: Morelos e Baja California.
2009	26 de janeiro	Procuradoria de Direitos Humanos de Baja California ajuíza ação de inconstitucionalidade perante a SCJN contra a reforma constitucional local que protege a vida desde a concepção.
2009	16 de abril	Publicada a norma oficial de saúde "NOM-046-SSA2-2005. Violência familiar, sexual e contra as mulheres. Critérios para prevenção e atenção".
2009	Maio	Congresso do estado de San Luis Potosí aprova reforma constitucional reconhecendo que toda vida humana começa na concepção.
2009	11 de junho	Governador de Jalisco ajuíza controvérsia constitucional contra a norma oficial de saúde NOM-046.
2009	Outubro	Doze deputados estaduais de San Luis Potosí ajuízam ação de inconstitucionalidade contra a reforma constitucional estadual do direito à vida desde a concepção.
2009	—	Mais doze estados reformam suas constituições locais para tutelar o direito à vida desde a concepção.
2010	27 de maio	SCJN julga a controvérsia constitucional proposta pelo governador de Jalisco, declarando-a improcedente e confirmando a validade da NOM-046.
2010	Dezembro	Congresso do estado de Tamaulipas emenda sua constituição para proteger os direitos da vida da concepção até a morte natural.
2011	28–29 de setembro	Ministros da SCJN votam as ações de inconstitucionalidade de Baja California e San Luis Potosí. O quórum mínimo de votos qualificados necessário para invalidar as normas constitucionais não foi atingido em nenhuma das duas sessões.
2011	—	Municípios de diferentes estados ajuízam perante a SCJN controvérsias constitucionais contra as reformas constitucionais estaduais que tutelam o direito à vida desde a concepção: Uriangato em Guanajuato (6 de julho), Arroyo Seco em Querétaro (30 de setembro) e Asunción Ixtaltepec em Oaxaca (25 de outubro).

2012	—	Eleição presidencial federal: vencedor o Partido Revolucionário Institucional (PRI).
2013	2 de maio	SCJN, na controvérsia de Oaxaca, decide que as competências municipais não foram violadas. O município em Guanajuato desiste de sua ação após a votação do caso de Oaxaca.
2013	30 de abril	SCJN julga o caso de Querétaro sob fundamentos processuais com efeitos limitados: norma anulada apenas para o município de Arroyo Seco.
2016	21 de janeiro	Congresso do estado de Veracruz aprova reforma constitucional reconhecendo que toda vida humana tem início na concepção.
2016	24 de março	Publicadas modificações na norma oficial de saúde "NOM-046-SSA2-2005".
2016	9 de maio	Governador de Baja California ajuíza controvérsia constitucional contra a NOM-046.
2016	Maio	Congresso de Aguascalientes ajuíza controvérsia constitucional contra a NOM-046.
2017	13 de dezembro	Declaração de Alerta de Violência de Gênero contra as Mulheres por Agravo Comparado para Veracruz.
2018	—	Andrés Manuel López Obrador vence a presidência e o Movimento de Regeneração Nacional (MORENA) conquista governos estaduais e maioria no congresso federal e em diversas legislaturas locais.
2018	28 de setembro	Congresso de Sinaloa aprova reforma constitucional que protege o direito à vida desde a concepção.
2019	5 de agosto	SCJN rejeita dois projetos de controvérsias constitucionais de Baja California e Aguascalientes que visavam à anulação da NOM-046.
2019	25 de setembro	Congresso do estado de Oaxaca aprova reformas no Código Penal e na Lei de Saúde para garantir a Interrupção Legal da Gravidez (ILE). A iniciativa de reformar a Constituição local que tutela a vida desde a concepção é adiada.
2018–2020	—	Apresentadas nove iniciativas de reforma legal para incorporar a ILE em estados com proteção constitucional da vida desde a concepção: Quintana Roo, San Luis Potosí, Guanajuato, Querétaro e Puebla. Estados sem reformas constitucionais de proteção da vida desde a concepção apresentaram dez iniciativas legislativas para a ILE (Baja California, Aguascalientes, Estado de México, Coahuila, Tlaxcala, Hidalgo e Michoacán) e nove iniciativas para proteção constitucional do direito embrionário à vida (Baja California Sur, Aguascalientes, Estado de México, Coahuila, Tlaxcala, Hidalgo, Michoacán e Zacatecas).
2020	5 de junho	Declaração de Alerta de Violência de Gênero contra as Mulheres por Agravo Comparado para Guerrero.
2021	6 de julho	Assembleia Legislativa de Hidalgo aprova reformas no Código Penal para garantir a Interrupção Legal da Gravidez (ILE).

Fonte: Elaboração própria.
Nota: Legenda de Siglas e Nomenclaturas: SCJN (Suprema Corte de Justicia de la Nación): Suprema Corte de Justiça da Nação (México); ILE / LTP (Interrupción Legal del Embarazo / Legal Termination of Pregnancy): Interrupção Legal da Gravidez; CNDH: Comissão Nacional de Direitos Humanos (Comisión Nacional de los Derechos Humanos); PGR: Procuradoria-Geral da República (Procuraduría General de la República); PAN: Partido de Ação Nacional (Partido Acción Nacional); PRI: Partido Revolucionário Institucional (Partido Revolucionario Institucional); MORENA: Movimento de Regeneração Nacional (Movimiento Regeneración Nacional); NOM-046: Norma Oficial Mexicana 046-SSA2-2005 (Violência familiar, sexual e contra as mulheres).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente capítulo, evidenciamos como as controvérsias em torno do aborto no México, desde o marco inaugural da reforma da Cidade do México, foram sucessiva e simultaneamente carreadas aos legislativos subnacionais e ao Pretório Excelso, à medida que movimento e contramovimento se enfrentam continuamente no tabuleiro jurídico. Se na arena legislativa subnacional a investida conservadora voltada a proteger a vida desde a concepção auferiu hegemonia imediata, a Suprema Corte erigiu-se em bastião fulcral para as demandas feministas, as quais lograram modular suas teses à luz da ordem constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos, em especial após a transcendente reforma constitucional mexicana de 2011.

Sob o prisma dos enquadramentos conceituais, em retaliação à descriminalização aprovada na Cidade do México em 2007, a trincheira antiaborto incorporou teses de cariz marcadamente bioético e técnico-jurídico sobre o "direito à vida", empunhando a personificação embrionária como uma "grande narrativa" neutralizadora da autonomia reprodutiva. Esse artifício, contudo, restou desprovido de respaldo hermenêutico no colegiado da Suprema Corte. Com efeito, o tribunal mexicano alinhou-se aos influxos dos tribunais constitucionais latino-americanos, consagrando paulatinamente uma compreensão evolutiva da matéria, pela qual o "direito à vida desde a concepção" despoja-se de atributo absoluto para ser conformado e balanceado perante as prerrogativas fundamentais da gestante. Esse juízo de ponderação fixou doutrina firme sobre a tutela da vida pré-natal, rejeitando taxativamente a presunção jurídica de que o zigoto ou feto constitua

uma "pessoa"[24]. Paralelamente, o combate contra a personificação do conceito remodelou a arquitetura discursiva e operacional do movimento pró-escolha: diversas vertentes passaram a abraçar estrategicamente a perspectiva da saúde materna e da "justiça reprodutiva", optando por não desqualificar frontalmente a tutela da vida intrauterina, mas em demonstrar quais políticas materiais melhor asseguram e compatibilizam o resguardo aos direitos das mulheres e à vida em gestação (COOK *et al*., 2017, p. 08).

No tocante às estruturas de oportunidade, pontuamos que a pendência perante o tribunal constitucional sobre a facultatividade do aborto no México tem gravitado em torno de questiúnculas federativas e da moldura de atribuições dos estados. Desde a histórica manifestação plenária de 2008, os deslindes competências têm sobrepujado o enfrentamento de teses de mérito mais afirmativas sobre a universalidade dos direitos ao aborto. Em resposta a essa hermenêutica de equilíbrio, os litigantes antiaborto passaram gradualmente a concentrar seus arrazoados nas matérias de jurisdição, buscando preservar interstícios regulamentares que autorizassem a contenção do procedimento nos âmbitos locais. Nosso estudo denota que, se em 2008 a Suprema Corte chancelou a autonomia das assembleias locais para deliberar sobre programas sanitários, em 2019 o colegiado reafirmou de modo contundente a primazia normativa federal e sua própria preeminência institucional para ditar políticas públicas, escorando-se em construções dogmáticas contemporâneas atinentes à saúde sexual e reprodutiva decorrentes dos compromissos internacionais do Estado soberano,

[24] Bergallo e Ramón Michel observam que a abordagem de ponderação adotada por alguns tribunais constitucionais da América Latina "gerou argumentos jurídicos mais complexos sobre o status constitucional da vida intrauterina e o dever de ponderá-la frente a concepções cada vez mais elaboradas de dignidade, autonomia e igualdade entre os sexos", criando "uma promessa de moderação, negociação e conciliação para posições que, anteriormente, eram apresentadas como profundamente antagônicas" (BERGALLO; RAMÓN MICHEL 2016, p. 37; 54).

fortalecidos pelo preceito *pro-persona* pós 2011. Nesse horizonte de maturação jurisprudencial, as salvaguardas femininas foram alicerçadas também pela doutrina emanada das cortes internacionais regionais e por diplomas normativos modernos direcionados à extirpação da violência contra as mulheres.

Os desdobramentos mexicanos descortinam indagações cruciais acerca da concreção dos direitos de saúde das mulheres em federações: até que ponto alcança a margem de discricionariedade legislativa dos estados membros? Podem entidades subnacionais aniquilar ou elastecer garantias plasmadas na Constituição do país ou em pactos transnacionais de direitos humanos? A Suprema Corte mexicana adotou uma postura engenhosa: chancelou a autonomia legislativa dos estados, assentando, em contrapartida, que as emendas conservadoras que blindam a "vida desde o momento da concepção" não detêm o condão de neutralizar a interpretação conferida pelo tribunal aos direitos fundamentais nem desautorizar a jurisprudência protetiva internacional. Por meio dos múltiplos incidentes e controvérsias enfrentados neste estudo, delinearam-se critérios exegéticos destinados a vincular de maneira progressiva e irrevogável o constitucionalismo mexicano aos parâmetros internacionais dos direitos humanos. O paradigma mexicano ilustra com clareza de que modo o enraizamento dos direitos humanos na constituição, aliado à articulação tática centrada no direito à saúde pelos núcleos feministas, logrou promover a higidez das garantias sexuais e reprodutivas, a despeito do intenso ativismo reacionário e de momentâneas vitórias das bancadas antiaborto nas casas locais. Nada obstante a impotência momentânea em frear a onda conservadora de blindagem das constituições estaduais, a concertação das entidades pró-escolha no México demonstrou singular perícia em transitar entre os diferentes tabuleiros institucionais do Estado, elegendo criteriosamente litígios paradigmáticos e entrelaçando alianças orgânicas com atores subnacionais perante a mais alta corte. Ante a crônica ausência de

compromisso genuíno das legendas partidárias nacionais em despenalizar o aborto, o tribunal revelou-se, no transcurso do tempo, o garantidor mais firme e efetivo da dignidade e dos direitos fundamentais das mulheres.

REFERÊNCIAS

ARANDA, J. “Despenalización del aborto en el DF, logro histórico de las mujeres.” La Jornada [2008]. Disponível em: <www.jornada.com.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

ARANDA, J. “Muere en Londres el ministro José de Jesús Gudiño Pelayo.” **La Jornada** [2010]. Disponível em: <www.jornada.com.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

BERGALLO, P.; MICHEL, A. R. “Abortion.” *In*: GONZÁLEZ-BERTOMEU, J. F.; GARGARELLA, R. **The Latin American Casebook**: Courts, Constitutions and Rights, editado por. Nova York: Routledge, 2016.

COOK, R. J. *et al*. “Introduction”. *In*: COOK, R. J.; ERDMAN, J. N.; DICKENS, B. M. **Abortion Law in Transnational Perspective**: Cases and Controversies. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2017.

GARCÍA MARTÍNEZ, A. “Avanza en la SCJN validez de NOM sobre violencia familiar y sexual.” **Cimacnoticias** [2010]. Disponível em: <www.cimacnoticias.com.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

GREENHOUSE, L.; SIEGEL, R. B. “Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About Backlash.” **Yale Law Journal**, vol. 120, 2011.

GIRE - Grupo de Información en Reproducción Elegida. **La constitucionalidad de las normas sobre el aborto en la Ciudad de México**. Ciudad de México: GIRE, 2010.

GIRE - Grupo de Información en Reproducción Elegida. **Derechos humanos de las mujeres y protección de la vida prenatal en México**. Cidade do México: GIRE, 2012.

GIRE - Grupo de Información en Reproducción Elegida. **Maternidad o Castigo**. Cidade do México: GIRE, 2018.

GIRE - Grupo de Información en Reproducción Elegida. “NOM 046: ¿Qué pasó en la Suprema Corte?”. **Animal Político** [2019]. Disponível em: <www.animalpolitico.com>. Acesso em: 12/09/2026.

KECK, T. M. “Beyond Backlash: Assessing the Impact of Judicial Decisions on LGBT Rights.” **Law and Society Review**, vol. 43, 2009.

LEMAITRE, J.; SIEDER, R. “The Moderating Influence of International Courts on Social Movements: Evidence from the IVF Case against Costa Rica”. **Health and Human Rights Journal**, vol. 19, 2017.

MACHADO, M. R. A.; MACIEL, D. A. “The Battle Over Abortion Rights in Brazil’s State Arenas, 1995–2006”. **Health and Human Rights Journal**, vol. 19, 2017.

MADRAZO, A.; VELA, E. “The Mexico Supreme Court’s (Sexual) Revolution?” **Texas Law Review**, vol. 89, 2011.

MADRAZO, A.; VELA, E. “Conservado esencias: El uso conservador del lenguaje de los derechos fundamentales (dos estudios de caso)”. *In*: VAGGIONE, J. M.; MUJICA, J. **Conservadurismos, religión y política**: Perspectivas de investigación en América Latina. Córdoba: Católicos por el Derecho a Decidir, 2013.

ORTÍZ TRUJILLO, D. “Las controversias de la vida.” **Bien Común**, vol. 219, 2013.

POU GIMENEZ, F. “El aborto en México: El debate en la Suprema Corte sobre la normativa del Distrito Federal”. **Anuario de Derechos Humanos**, vol. 137, 2009.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de inconstitucionalidad 146/2007 y su acumulada 147/2007**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2007. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de inconstitucionalidad 11/2009**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2009a. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de Inconstitucionalidad 62/2009**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2009b. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de inconstitucionalidad 89/2009**. Ciudad de México: Suprema Corte

de Justicia, 2009c. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de Inconstitucionalidad 104/2009**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2009d. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Controversia constitucional 54/2009**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2009e. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Seguimiento de Asuntos Resueltos por el Pleno de la Suprema Corte de Justicia de la Nación**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2011a. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Versión taquigráfica de la sesión pública ordinaria del pleno de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, celebrada el 27 de septiembre de 2011**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2011b. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Versión taquigráfica de la sesión pública ordinaria del pleno de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, celebrada el 28 de septiembre de 2011**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2011c. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Versión taquigráfica de la sesión pública ordinaria del pleno de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, celebrada el 29 de septiembre de 2011**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2011d. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Versión taquigráfica de la sesión pública ordinaria del pleno de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, celebrada el 2 de mayo de 2013**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia, 2013. Disponível em: <www2.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/09/2026.

TAMES, R. "Aborto: La Corte frente a una compleja pero fundamental decisión." **Animal Político** [2011]. Disponível em: <www.animalpolitico.com>. Acesso em: 12/09/2026.

VAGGIONE, J. M. "La 'cultura de la vida': Desplazamientos estratégicos del activismo católico conservador frente a los derechos sexuales y reproductivos." **Religião e Sociedade**, vol. 32, 2012.